ARTIGO 10
DEPÓSITO

A República do Paraguai será Depositária do presente Protocolo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes as datas dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de junho de 2005, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA
Pela República Argentina

CELSO LUIZ NUNES AMORIM
Pela República Federativa do Brasil

LEILA RACHID
Pela República do Paraguai

REINALDO GARGANO
Pela República Oriental do Uruguai

ARMANDO LOAIZA MARIACA
Pela República da Bolívia

IGNACIO WALKER
Pela República do Chile

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 857, de 16 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia sobre Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação", assinado em Putrajaya, em 25 de outubro de 2025.

Nº 858, de 16 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo na Área Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Burundi", assinado em Brasília, em 13 de novembro de 2018.

Nº 859, de 16 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre a doação das Atas Originais do Congresso Anfictiônico do Panamá de 1826", assinado na Cidade do Panamá, em 22 de junho de 2026.

Nº 860, de 16 de novembro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Acordo de Cooperação Antártica entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina", assinado em Buenos Aires, em 23 de janeiro de 2023.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 218, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui o Observatório Nacional da Participação Digital, no âmbito da Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.363, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Observatório Nacional da Participação Digital, no âmbito da Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º O Observatório Nacional da Participação Digital rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - centralização e organização da informação, mediante a consolidação, em ambiente único e acessível, de dados, indicadores, documentos e demais informações relativas aos processos de participação digital no Brasil, em consonância com o conceito de governo como plataforma previsto no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

II - transparência ativa e dados abertos, mediante a disponibilização de informações e bases de dados em formatos acessíveis, observada a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 14.129, de 2021;

III - acesso facilitado e reuso, mediante a garantia de que cidadãos, gestores públicos, pesquisadores e demais interessados possam consultar, filtrar, exportar e reutilizar os dados disponibilizados, em conformidade com os princípios da interoperabilidade e da promoção de dados abertos previstos na Lei nº 14.129, de 2021;

IV - qualidade, integridade e atualização contínua dos dados e indicadores, mediante sua coleta, tratamento e disponibilização de forma confiável e periódica, de modo a refletir a evolução da participação digital;

V - preservação da memória e da história da participação digital, mediante o registro e a divulgação da evolução das plataformas, dos marcos normativos, dos processos participativos e de outros eventos relevantes;

VI - integração e colaboração, mediante articulação com órgãos e entidades da administração pública, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, com vistas à ampliação da qualidade, da abrangência e da integração das informações disponibilizadas;

VII - fortalecimento da transparência e do controle social, mediante a disponibilização de informações que favoreçam a participação social, observado o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 14.129, de 2021, e respeitadas as atribuições da Controladoria-Geral da União quanto ao tratamento de manifestações individuais de participação e controle social; e

VIII - proteção de dados pessoais e segurança da informação, mediante o tratamento de dados pessoais em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a adoção, quando cabível, de medidas de anonimização ou pseudonimização.

Art. 3º O Observatório Nacional da Participação Digital tem por objetivos:

I - consolidar, produzir, organizar, analisar e disseminar dados, indicadores, pesquisas, publicações, documentos oficiais e demais informações relacionadas aos processos de participação digital no Brasil;

II - oferecer à sociedade, a gestores públicos, a pesquisadores e a demais interessados um ambiente unificado para consulta, análise e reutilização de informações sobre participação social digital;

III - apoiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas participativas, fornecendo evidências e diagnósticos periódicos sobre a evolução da participação digital, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei nº 14.129/2021, que estabelece a participação do cidadão como diretriz da transformação digital;

IV - preservar a memória institucional da participação digital, incluindo a história das plataformas, os marcos normativos e os processos participativos relevantes; e

V - estimular a inovação e a criação de novas aplicações, pesquisas e soluções que fortaleçam a gestão pública participativa, nos termos do conceito de laboratório de inovação previsto no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 14.129/2021.

Art. 4º Compete ao Observatório Nacional da Participação Digital:

I - manter um repositório digital de acesso público contendo dados e indicadores sobre processos participativos, propostas, comentários, usuários, municípios e estados participantes, entre outros;

II - disponibilizar documentos oficiais e normativos (atas, portarias, decretos, notas técnicas, relatórios) em formatos abertos e editáveis, observado o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 14.129/2021;

III - publicar relatórios periódicos, análises e boletins de monitoramento sobre a participação digital;

IV - desenvolver painéis interativos que permitam a visualização de informações por período, território, processo participativo e tema, incluindo mapas de calor temáticos e territoriais;

V - oferecer ferramentas de busca e filtros para facilitar a localização e extração de informações;

VI - disponibilizar interfaces de acesso programático aos dados, em conformidade com os padrões de interoperabilidade e dados abertos previstos na Lei nº 14.129/2021; e

VII - estruturar e manter uma linha do tempo visual da participação social digital, contemplando marcos institucionais, plataformas, processos relevantes, atualizações normativas e a evolução dos indicadores.

Art. 5º O Observatório Nacional da Participação Digital será estruturado como uma plataforma digital de acesso público, adotando formatos abertos e livres e promovendo o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público.

Art. 6º A gestão, a coordenação executiva e a atualização permanente do Observatório Nacional da Participação Digital competem à Diretoria de Participação Digital e Comunicação em Rede da Secretaria Nacional de Participação Social.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Diretoria de Participação Digital e Comunicação em Rede poderá articular-se com órgãos e entidades da administração pública federal e contar com a colaboração de instituições de pesquisa, universidades, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e coletivos organizados, inclusive mediante a integração de bases de dados e sistemas de informação, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

Art. 7º O tratamento, o compartilhamento e a divulgação de dados pessoais constantes das bases de dados do Observatório Nacional da Participação Digital devem observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive quanto à adoção, quando cabível, de medidas de anonimização ou pseudonimização e à preservação do sigilo e da segurança das informações.

Art. 8º A Secretaria Nacional de Participação Social, por intermédio da Diretoria de Participação Digital e Comunicação em Rede, adotará as providências orçamentárias, administrativas e tecnológicas necessárias à implementação e ao pleno funcionamento do Observatório Nacional da Participação Digital, no prazo de até cento e oitenta dias, contado da publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BOULOS

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA GSI/PR Nº 173, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

Delega competência para assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 12, *caput*, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para assinar o Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Polícia Rodoviária Federal, que tem por objeto o desenvolvimento e o aprimoramento das atividades de inteligência, por intermédio do aperfeiçoamento e da especialização técnica de capital humano na área de Inteligência, bem como do acesso a bancos de dados de segurança pública geridos pela PRF e pelo GSI/PR, em benefício das atividades da Segurança Presidencial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SECRETARIA-EXECUTIVA

ATOS DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com base no art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; e na Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, no exercício das atribuições da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, resolve:

Nº 369 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48080.984033/2026-27 e nº 48080.884106/2023-39, de interesse da empresa Ouro Preto Mineração Ltda., CNPJ nº 37.611.508/0001-36, encaminhados pelo Ofício nº 47.190/2026/DIVFFO/ANM (NUP PR nº 00001.005901/2026-25), para realizar pesquisa de minério de estanho, cassiterita e minério de ouro em uma área de 9.952,53ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Caracaraí/RR e Rorainópolis/RR. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e da Aneel e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 370 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48075.886163/2025-93, de interesse de Fernando Aparecido Soltovski, encaminhado pelo Ofício nº 47.672/2026/DIVFFO/ANM (NUP PR nº 00001.005938/2026-53), para realizar pesquisa de cascalho, saibro, granito e moscovita em uma área de 175,39ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Porto Velho/RO. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 371 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48068.966760/2026-71 e nº 48068.866732/2025-73, de interesse da empresa Santa Rita Extração de Areia Ltda., CNPJ nº 36.036.455/0001-04,